



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0023457-61.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0023457-61.2012.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS AGENTES DE SEGURANCA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RENATO BORGES BARROS - DF19275-A, FREDERICO GUILHERME NUNES E
SOUZA - DF19753-A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A e GUILHERME PEREIRA DOLABELLA
BICALHO - DF29145-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0023457-61.2012.4.01.3400

RELATÓRIO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
(RELATOR(A)):**

Trata-se de apelação interposta pelo sindicato-autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), no valor correspondente a 35% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei n. 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista e Técnico), independente da classe e do padrão que estejam".

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO



APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0023457-61.2012.4.01.3400

VOTO

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR(A)):

A controvérsia refere-se à base de cálculo estabelecida pela Lei nº 11.416/2006 para o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança.

A Lei nº 11.416/2006, que dispôs sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituiu, no seu artigo 17, a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, nos seguintes termos:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§1º. A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§2º. É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§3º. É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.

A base de cálculo da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS eleita pelo legislador ordinário e expressa na Lei nº 11.41/2009 foi o vencimento básico do servidor, o que acarretou o pagamento de valores diferenciados da vantagem pecuniária em questão segundo as Classes e Padrões de vencimento em que se encontravam os servidores destinatários da aludida gratificação.

No entanto, a percepção da GAS em valores diferenciados com base na posição ocupada pelo servidor na carreira se dá em razão do próprio comando normativo da Lei nº 11.416/2006, que respeitou a situação funcional de cada servidor e, por isso, não incorreu em violação ao princípio constitucional da isonomia.

Ademais, a GAS não constitui parcela indenizatória devida aos servidores pelo desempenho de atividades de segurança, o que poderia justificar, em tese, questionamentos quanto ao seu pagamento em valores diferenciados com base nas classes/padrões dos servidores. Trata-se de vantagem remuneratória de caráter *pro labore faciendo*, devida apenas àqueles servidores que participam de reciclagem anual oferecida pelo órgão, devida a título de contraprestação pelo serviço desempenhado, pelo que o critério mais adequado para o seu cálculo é que ela tenha como base de cálculo o vencimento básico do servidor, que é o principal elemento formador da sua remuneração.

Assim, a pretensão da parte autora de pagamento da GAS em valor iguais a todos os servidores dela destinatários com base no maior vencimento das carreiras instituídas pela Lei nº 11.416/2006 importa violação à Súmula Vinculante n. 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados em hipóteses semelhantes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SERVIDOR INTEGRANTE DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.416/2006. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA -GAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE/STF Nº 37. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido interposto pela parte autora, à míngua de pedido de sua apreciação como preliminar da apelação (art. 523, §1º, do CPC anterior). 2. A Lei nº 11.416/2006 reestruturou as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e instituiu, no seu artigo 17, a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista e Técnico Judiciário (Inspetor e Agente de Segurança Judiciária), a ser calculada no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. 3. O pagamento da GAS em valores diferenciados com base na posição ocupada na carreira respeitou a situação funcional de cada servidor e, por isso,



não incorreu em violação ao princípio constitucional da isonomia. 4. A pretensão de pagamento da GAS em valor iguais a todos os servidores dela destinatários com base no maior vencimento das carreiras instituídas pela Lei nº 11.416/2006 importa violação à Súmula Vinculante n. 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (AC 0018670-86.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 17/11/2017).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE MANDADOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. 1. Muito embora o autor afirme que a medida pretendida "não se trata de majorar vencimentos dos Oficiais de Justiça, mas sim corrigir a base de cálculo da GAE, posto que servidores que exercem as mesmas funções as quais são consideradas atividades de risco", em verdade, cuida-se de pretensão de extensão do valor de gratificação da classe e padrão superior para a classe e padrão inferior, com fundamento no princípio da isonomia, a demandar a aplicação da Súmula Vinculante nº 37. 2. A diferença quanto à percepção da referida Gratificação de Atividade Externa em valores diferenciados pelas diversas classes de oficiais de justiça se dá em razão do próprio Plano de Cargos e Carreira, que distingue aqueles servidores vinculados há mais tempo à Administração Pública e que preencheram determinadas condições para ocupar padrões e classes superiores. Logo, a discriminação tem razão de ser, tendo como elemento de discrimen o mesmo utilizado para o estabelecimento de níveis remuneratórios superiores entre as diversas classes e padrões da carreira. 3. A GAE não foi criada como adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas (art. 68 da Lei 8.112/90), ou seja, não é propriamente baseada na atividade de risco e nas condições externas de trabalho, mas, uma vez instituída pela Lei n.º 11.416/06, é devida a todos os ocupantes dos cargos dos analistas judiciários - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa. 4. Ainda que se reconhecesse a inconstitucionalidade da disposição legal contida no §1º do art. 16 da Lei 11.416/2006, não caberia ao Poder Judiciário determinar que a GAE fosse paga sobre o vencimento básico da última classe e último padrão, já que ele não tem função legislativa. Limitar-se-ia, nesse caso, à pronúncia da inconstitucionalidade sem efeito prático algum, esvaziando o objetivo do controle difuso de constitucionalidade no caso concreto. 5. Sobre os honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou seu valor de acordo com o CPC/1973 e que a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, pode causar um gravame às partes não previsto no momento da interposição da apelação, penso que a aplicação imediata do CPC vigente aos recursos interpostos sob a égide da legislação anterior implicaria decidir além dos limites da devolutividade recursal bem como surpreender às partes criando um risco de agravamento a sua posição jurídica, violando-se assim o princípio da confiança. Definida a fixação dos honorários pela sentença recorrida tem-se um ato processual cujos efeitos não são definitivos, pois subordinados à confirmação das instâncias superiores estando, portanto, em situação de pendência (regulamentação concreta já iniciada, mas não concluída). Se a eficácia plena deste ato processual se subordina a uma decisão futura, ela deve considerar a legislação vigente à época daquele (tempus regit actum). Ante a ausência de uma norma de transição sobre a matéria, esta solução tende a conferir uma estabilidade mínima às relações jurídico-processuais. Sentença mantida quanto aos honorários advocatícios. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 0015301-08.2008.4.01.3600/MT, Relator Juiz Federal Wagner Mota Alvez de Souza, Primeira Turma, DJF1 30/06/2016)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.



Des(a). Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 04 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0023457-61.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0023457-61.2012.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS AGENTES DE SEGURANCA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO BORGES BARROS - DF19275-A, FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA - DF19753-A e EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SERVIDOR INTEGRANTE DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.416/2006. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. BASE DE CÁLCULO. MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE/STF Nº 37. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 11.416/2006 reestruturou as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e instituiu a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista e Técnico



Judiciário (Inspetor e Agente de Segurança Judiciária), a ser calculada no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

2. O pagamento da GAS em valores diferenciados com base na posição ocupada na carreira respeitou a situação funcional de cada servidor e, por isso, não incorreu em violação ao princípio constitucional da isonomia.

3. A pretensão de pagamento da GAS em valor iguais a todos os servidores com base no maior vencimento das carreiras instituídas pela Lei nº 11.416/2006 importa violação à Súmula Vinculante n. 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.
Brasília, data da assinatura.

Desembargador(a) Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator(a)

